

SENTENÇA

Processo de arbitragem n.º 1150/2019

Requerente: A

Requerida: B

RESUMO:

A Requerente alega no requerimento inicial que existiu um consumo real de energia elétrica entre 29/01/2019 a 22/04/2019 (84 dias) no seu local de consumo de 522 Kw, o que traduz um consumo real médio diário de 6,21 Kw/dia. Entre 23/05/2018 e 29/01/2019 (251 dias) a Requerida terá calculado por estimativa os consumos de energia elétrica num total de 2.894 Kw. Assim, alega a Requerente que a Requerida efetuou uma cobrança excessiva de consumos num total de 1335,29 kw, que resultam da aplicação do consumo médio real por dia de 6,21 Kw relativamente aos 251 dias que medeiam 23/05/2018 a 29/01/2019, o que perfaz 1.558,71 Kw e não 2.894 Kw cobrados pela Requerida.

A Requerida procedeu aos acertos relativamente ao ano de 2018 tendo por base os consumos reais apurados e comunicados pelo Operador da Rede de Distribuição tendo feito repercutir na rubrica Abatimentos os consumos estimados não consumidos na nota de crédito de 22 de dezembro de 2018 e na fatura de 22 de fevereiro de 2019.

De acordo com o Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico “*Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados*” (artigo 268.º, n.º 9). Assim, a Requerida podia ter recorrido ao cálculo por estimativa dos consumos de energia elétrica, devendo depois efetuar os devidos acertos em função dos consumos reais comunicados pelo Operador da Rede de Distribuição.

Os consumos reais comunicados pela Requerida não são colocados em causa pela Requerente que inclusivamente assume os valores de consumo real constantes da fatura de 22 de abril de 2019, como valor de referência para determinação do consumo médio real por dia que pretende fazer prevalecer e aplicar-se a todo o período que medeia 23/05/2018 a 29/01/2019.

Assim, o que a Requerente verdadeiramente pretende é tomar como referência o valor de consumo real entre janeiro e abril de 2019 e utilizar o mesmo para calcular o valor de consumos entre maio de 2018 e janeiro de 2019. Em causa estará então substituir a medição dos consumos reais por uma medição por estimativa calculada pela Requerente ainda que baseada nos consumos reais de janeiro a abril de 2019. Para que esta pretensão pudesse prevalecer teria a Requerente que apresentar neste tribunal prova suficiente para colocar em causa os consumos reais comunicados pela Requerida, designadamente que existiram vicissitudes na sua vida pessoal no período em crise.

Ao apresentar a fatura e nota de crédito nas quais constam os consumos reais da Requerente relativamente ao período colocado em crise, a Requerida cumpriu com as regras que sobre si impendiam relativamente ao ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Competiria depois à Requerente impugnar e fazer prova de que tais consumos reais não podiam corresponder aos consumos efetivos, o que não fez, tendo de improceder a sua pretensão.

I - RELATÓRIO



1. A 19 de junho de 2019 a Requerente vem apresentar através de formulário eletrónico ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo¹ (adiante abreviadamente designado CNIACC), Reclamação contra a Requerida A que exerce a atividade de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, reclamando a devolução dos consumos excessivos cobrados e calculados por estimativa no total de 2.894 Kw, relativos ao período de 23 de maio de 2018 a 29 de janeiro de 2019, com base na *“inexistência de consumos (ou quanto muito irrisórios) por ausência de leitura do contador”* (Fls. 1);
2. Tendo sido agendada a data da audiência e julgamento, Requerente e Requerida foram regularmente notificadas não tendo comparecido, devendo decidir-se com base na prova carreada ao processo e pelas alegações produzidas pelas partes nas comunicações dirigidas a este tribunal.
3. No Requerimento inicial alega a Requerente que existiu um consumo real de 522 Kw entre 29/01/2019 a 22/04/2019 (84 dias), o que traduz um consumo real médio diário de 6,21 Kw/dia, apresentando a fatura comprovativa desta leitura real (a Fls. 5), de 22 de abril de 2019.
4. Alega em seguida a Requerente que a Requerida terá calculado por estimativa os consumos de energia elétrica entre 23/05/2019 e 29/01/2019 (251 dias) num total de 2.894 Kw. Certamente por lapso a Requerente deverá querer referir-se ao período entre 23/05/2018 e 29/01/2019 (251 dias).
5. Termina a Requerente alegando que existiu pela Requerida a cobrança de consumos excessivos num total de 1335,29 kw, que resultam da aplicação do consumo médio real por dia de 6,21 Kw (conforme resulta da fatura de 22 de abril de 2019) relativamente aos 251 dias que medeiam 23/05/2018 a 29/01/2019, o que perfaz 1.558,71 Kw e não 2.894 Kw cobrados pela Requerida.
6. Regularmente notificada a Requerida vem apresentar resposta por correio eletrónico de 29/11/2019 alegando desde logo a ineptidão da reclamação inicial com base no artigo 193.º do Código de Processo Civil (CPC) por ser ininteligível o pedido e a causa de pedir do mesmo.
7. Alega ainda que a responsabilidade pelas leituras dos equipamentos de medição pertence ao Operador da Rede de Distribuição (ORD), sendo que, segundo apurou, o equipamento de medição se encontra no exterior do local de consumo sem acesso direto à via pública o que pode dificultar o acesso ao mesmo.
8. A Requerida invoca ter procedido aos acertos relativamente ao ano de 2018 tendo por base os consumos reais apurados e comunicados pelo ORD (doc. 3 da resposta) tendo feito repercutir na rubrica Abatimentos os consumos estimados não consumidos na Nota de crédito n.º 10265042855, de 22 de dezembro de 2018 (Fls. 10-13) e na fatura N.º 10276228099, de 22 de fevereiro de 2019.

¹ Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.



II. DO PROCESSO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

A Reclamante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de reclamação apresentada ao CNIACC em formulário eletrónico, a 19 de junho de 2019, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*. Conforme se prescreve no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, são considerados *“conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”*.

Tal conceptualização decorre, aliás, do estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores) segundo o qual consumidor é *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*. No mesmo sentido, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, define consumidor no artigo 3.º, alínea d), como a pessoa singular que *“atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”* e, na alínea e) do mesmo artigo, é definido como prestador de serviços a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue *“com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”*.

Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e a Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pela Requerida para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (de ora em diante Regulamento), não enfermado de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de conflitos de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

III. OBJETO DO LITÍGIO



O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se a Requerente tem direito à devolução do valor cobrado a título de consumos estimados pela Requerida e, consequentemente, se deve (ou não) tais consumos por não constituírem consumos reais. Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre a Requerida o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente que foi fornecida à Requerente a energia elétrica objeto de cobrança, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A) DOS FACTOS

i) Matéria de facto provada

Considerando as alegações constantes da reclamação e das respostas da Requerida e da Requerente, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- 1) A Requerida exerce a atividade de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica (facto aceite pela Requerente e pela Requerida nas suas alegações e respostas);
- 2) No período entre 29/01/2019 a 22/04/2019 (84 dias), a Requerente teve um consumo real de energia elétrica de 522 Kw (conforme fatura N.º 10286248249 de 22 de abril de 2019 a Fls. 5 apresentada pela Requerente e não contestada pela Requerida);
- 3) A 22 de fevereiro de 2019 foi emitida pela Requerida a fatura N.º 10276228099 relativa a acertos de consumos estimados e consumos reais entre 23 de maio de 2018 e 22 de janeiro de 2019, tendo sido efetuados Abatimentos de 328,18 euros (doc. 3 da resposta da Requerida não contestada pela Requerente).

ii) Factos não provados

Não se provaram outros factos com interesse para a boa decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente não ficou provado que a Requerente não possa ter consumido os valores de consumo cobrados pela Requerida relativamente ao período em crise.

B) DO DIREITO



Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e das respostas das partes, importa decidir se a Requerente tem direito à devolução do valor cobrado a título de consumos estimados pela Requerida no período que medeia 23 de maio de 2018 e 29 de janeiro de 2019, por os mesmos não corresponderem aos consumos reais efetuados.

Nesta sede cumpre desde já pronunciarmo-nos quanto à ineptidão do Requerimento inicial da Requerente invocada pela Requerida. Ora, nesta sede devem prevalecer as regras procedimentais estabelecidas no Regulamento do CNIACC que, no seu artigo 7.º, indicam dever entender-se por Reclamação de consumo “o meio pelo qual um consumidor expõe os factos que entende integrarem um litígio de consumo, devendo nela ser identificados o reclamante e o reclamado, descritos os factos relacionados com a questão de consumo em litígio e formulado o pedido, sempre que possível, devidamente quantificado”. Assim, considera-se que a reclamação inicial apresentada a este tribunal pela Requerente a 19 de junho de 2019 respeita os requisitos de forma e de conteúdo exigidos nesta sede. Com efeito, os factos e alegações apresentados pela Requerente não evidenciam falta completa de inteligibilidade ou deficiência tal que impeçam um julgamento e uma decisão sobre o seu mérito. Mesmo em sede de ineptidão da petição inicial e recorrendo aos ensinamentos de Alberto dos Reis “Se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se de linguagem tecnicamente defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode considerar-se inepta”². A Reclamação da Requerente padece sim de um lapso de escrita aquando da indicação do ano relativamente ao período de consumos de energia elétrica colocado em crise estando em causa o intervalo temporal que decorreu entre 23 de maio de 2018 (e não 2019 como indica a Requerente) e 29 de janeiro de 2019. Contudo, tal lapso é perceptível, sem esforço de imaginação, na decorrência do próprio somatório de dias apresentado (251) e porque não seria cogitável colocar uma data posterior ao fim do período que se pretende indicar. Tal lapso não constitui, todavia, fundamento suficiente para se considerar a ineptidão da reclamação inicial que se aceita, ainda que corrigida, e sobre a qual importará decidir.

Ainda em sede procedimental não assiste razão à Requerente que vem alegar a extemporaneidade da contestação quando a mesma foi apresentada pela Requerida por correio eletrónico de 29/11/2019 e, portanto, respeitando a antecedência de 48 horas face à data da audiência de julgamento agendada para 04/12/2019, conforme notificação do CNIACC de 20-11-2019 (Fls. 20).

No que concerne à pretensão da Requerente, vem a ser colocada em causa a cobrança dos consumos estimados de energia elétrica pela Requerida. Neste âmbito cumpre indicar, como de resto alega a Requerida, que o Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE - Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.ª série, N.º 246, 22 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas em 2017) prescreve no seu artigo 268.º, n.º 9, que “Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados”. Também o artigo 266.º, n.º 1, do supra referido Regulamento prescreve que “Os erros de medição

² Alberto dos Reis *apud* Abílio Neto (1997), *Código de Processo Civil Anotado*, 14ª edição, EDIFORUM, p. 240.



da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados”.

Estabelece também o Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico no artigo 131.º que devem existir acertos de faturação quando motivados, designadamente, por anomalia de funcionamento do equipamento de medição e faturação baseada em estimativa de consumo [alíneas a) e c) do n.º 1].

Decorre, assim, das normas acima reproduzidas, que a Requerida podia ter recorrido ao cálculo por estimativa dos consumos de energia elétrica, devendo depois efetuar os devidos acertos em função dos consumos reais comunicados pelo Operador da Rede de Distribuição.

Da prova carreada ao processo pelas partes, a prática levada a cabo pela Requerida enquadra-se no âmbito das suas obrigações legais. Com efeito, não obstante ter procedido ao cálculo por estimativa dos consumos de energia elétrica no período colocado em crise pela Requerente, vem efetuar os devidos acertos de faturação através da Nota de crédito n.º 10265042855, de 22 de dezembro de 2018 (Fls. 10-13) e na fatura N.º 10276228099, de 22 de fevereiro de 2019.

Os consumos reais comunicados pela Requerida não são colocados em causa pela Requerente que inclusivamente assume os valores de consumo real constantes da fatura N.º 10286248249, de 22 de abril, como valor de referência para determinação do consumo médio real por dia que pretende fazer prevalecer e aplicar-se a todo o período que medeia 23/05/2018 a 29/01/2019.

Assim, o que a Requerente verdadeiramente pretende é tomar como referência o valor de consumo real entre janeiro e abril de 2019 e utilizar o mesmo para calcular o valor de consumos entre maio de 2018 e janeiro de 2019. Em causa estará então substituir a medição dos consumos reais e constante da Nota de crédito n.º 10265042855, de 22 de dezembro de 2018 (Fls. 10-13) e da fatura N.º 10276228099, de 22 de fevereiro de 2019, por uma medição por estimativa calculada pela Requerente ainda que baseada nos consumos reais de janeiro a abril de 2019. Para que esta pretensão pudesse prevalecer teria a Requerente que apresentar neste tribunal prova suficiente para colocar em causa os consumos reais comunicados pela Requerida, designadamente que existiram vicissitudes na sua vida pessoal no período que mediou maio de 2018 e janeiro de 2019 suscetíveis de fundamentar a impossibilidade dos consumos reais notificados pela Requerida e que lhe terão sido comunicados pelo Operador da Rede de Distribuição. Ora, a Requerente apenas apresenta como prova (a Fls. 4) um relatório relativo a uma avaria no contador (Ebox com display apagado não facultando leituras) e a fatura N.º 10286248249, de 22 de abril, aceitando como certos os consumos reais de energia elétrica constantes da mesma e não contestando ou colocando em causa os consumos reais constantes da Nota de crédito n.º 10265042855, de 22 de dezembro de 2018 (Fls. 10-13) e da fatura N.º 10276228099, de 22 de fevereiro de 2019.

Ao apresentar a fatura e a nota de crédito nas quais constam os consumos reais da Requerente relativamente ao período colocado em crise, a Requerida cumpriu com as regras que sobre si impendiam relativamente ao ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos



do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Competiria depois à Requerente impugnar e fazer prova de que tais consumos reais não podiam corresponder aos consumos efetivos, o que não fez, tendo de improceder a sua pretensão.

III - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido.

Notifique-se.

A Juiz-árbitro
Cátia Marques Cebola